



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2749924 - MS (2024/0356111-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ERBE INCORPORADORA 037 S.A.
ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - MS020233A
AGRAVADO : MARIA EDILENE PEREIRA FRANCO
ADVOGADOS : RODOLFO DA COSTA RAMOS - SP312675
GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - SP305028
LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES - SP111577

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação indenização por danos materiais e compensação por danos morais.
2. Verifica-se que o presente julgamento não versa sobre a específica controvérsia a ser discutida no Tema 1198/STJ.
3. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
4. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
6. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "não é inepta a inicial que descreve os fatos e os fundamentos do pedido, possibilitando ao réu exercitar o direito de defesa e do contraditório." Precedentes.
7. O recurso especial é inadmissível, quando o acórdão recorrido decide também com base em fundamento constitucional e a parte vencida não interpõe recurso extraordinário. Súmula 126/STJ.
8. A Segunda Seção desta Corte firmou a compreensão no sentido de que "ainda que não haja prévio comunicado à seguradora acerca da ocorrência do sinistro, eventual oposição desta ao pedido de indenização deixa clara sua resistência frente à pretensão do segurado, demonstrando a presença do interesse de agir."
9. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 08 de abril de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2749924 - MS
(2024/0356111-5)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ERBE INCORPORADORA 037 S.A.
ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - MS020233A
AGRAVADO : MARIA EDILENE PEREIRA FRANCO
ADVOGADOS : RODOLFO DA COSTA RAMOS - SP312675
GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - SP305028
LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES - SP111577

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação indenização por danos materiais e compensação por danos morais.
2. Verifica-se que o presente julgamento não versa sobre a específica controvérsia a ser discutida no Tema 1198/STJ.
3. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
4. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
6. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "não é inepta a inicial que descreve os fatos e os fundamentos do pedido, possibilitando ao réu exercer o direito de defesa e do contraditório." Precedentes.
7. O recurso especial é inadmissível, quando o acórdão recorrido decide também com base em fundamento constitucional e a parte vencida não interpõe recurso extraordinário. Súmula 126/STJ.
8. A Segunda Seção desta Corte firmou a compreensão no sentido de que "ainda que não haja prévio comunicado à seguradora acerca da ocorrência do sinistro, eventual oposição desta ao pedido de indenização deixa clara sua resistência frente à pretensão do segurado, demonstrando a presença do interesse de agir."
9. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por ERBE INCORPORADORA 037 S.A., contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

Ação: de indenização por danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada por MARIA EDILENE PEREIRA em face da agravante, em virtude de vícios de construção em imóvel residencial.

Sentença: julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV e VI, do CPC.

Acórdão: deu provimento à apelação interposta pela parte ora agravada, nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. SFH. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCINDIBILIDADE. DETALHAMENTO DO PEDIDO. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA TÉCNICA. JUNTADA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

1. Obstar a tutela jurisdicional somente porque a parte autora não buscou, na esfera administrativa, obter tal ressarcimento, poderia vir a causar vilipêndio não só aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, como também infirmar o acesso à Justiça, assegurado no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal pois, em última análise, acabaria por inibir o particular de judicializar demandas de tal ordem.

2. Conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal “o acionamento do Poder Judiciário não exige demonstração de prévia tentativa frustrada de entendimento entre as partes: basta a demonstração da necessidade da tutela jurisdicional, o que pode ser feito, por exemplo, a partir ” (RE 631.240, Rel. Ministro da narrativa de que um direito foi violado ou está sob ameaça Roberto Barroso, j. em 03.09.2014).

3. A inicial permite a identificação do pedido e da causa de pedir. Apresenta, também, correlação lógica e correta fundamentação, indicação dos fatos e documentos essenciais.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a formulação de pedido genérico em relação ao dano material, na impossibilidade de sua quantificação imediata. Documento recebido eletronicamente da origem

5. O princípio constitucional do devido processo legal impõe que se conceda aos litigantes o direito à produção de provas, devendo facultar-se amplos meios para que se possa comprovar os fatos que amparam o direito disputado em juízo.

6. Mesmo que na espécie os vícios sejam estruturais e comuns às diversas unidades do conjunto imobiliário, há vícios construtivos, apontados pela autora, específicos de sua unidade habitacional, que tornam individualizado o seu pedido e podem ser

objeto de apuração no curso da instrução. Isso reforça a necessidade de provimento jurisdicional, com a realização de perícia técnica.

7. Reconhecer a carência da ação por “ inadequação da demanda individual ”, causaria sim efetivo dano, mas à parte autora, em flagrante violação ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal.

8. Apelação provida. Sentença anulada."

Embargos de Declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: aponta a violação dos arts. 17, 319, IV, 489, § 1º, IV, e 1.022, II, e parágrafo único, do CPC. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta que deve ser reconhecida a inépcia da petição inicial, uma vez que o pedido é indeterminado e genérico.

No mais, aponta a ausência de interesse de agir da agravada, tendo em vista a ausência de comprovação de tentativa de resolução administrativa do litígio. Pugna, ainda, pela suspensão do processo, em razão do Tema 1.198/STJ.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo interposto pela agravante para conhecer parcialmente de seu recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Agravo interno: insiste no pedido de suspensão do processo, sob o argumento de que o STJ determinou a remessa do AREsp 2.683.198/MS ao Tribunal de origem, em razão da aplicação do Tema 1198/STJ, nos termos do rito dos recursos repetitivos.

Reitera a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional. Insurge-se contra a aplicação da Súmula 7/STJ, aduzindo que não pretende o reexame do no acervo fático probatório.

Rebate a incidência da Súmula 126/STJ, sob o argumento de não há necessidade de interposição conjunta de recursos excepcionais quando "[...] (1) o acórdão recorrido utiliza norma constitucional a título de elemento de argumentação; (2) a apreciação do tema constitucional depender de prévio exame de normas infraconstitucionais" (e-STJ, fl. 1125).

Refuta a incidência da Súmula 568/STJ, pois a jurisprudência do STJ é no mesmo sentido das razões do recurso especial, além de existir argumento suficiente acerca da necessidade/obrigatoriedade do prévio requerimento administrativo na hipótese do autos.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

A decisão agravada conheceu do agravo interposto pela agravante para conhecer parcialmente de seu recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento, ante: *i)* a ausência de negativa de prestação jurisdicional (arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, e parágrafo único, do CPC); e *ii)* a incidência da Súmula 7/STJ; *iii)* aplicação da Súmula 126/STJ e da existência de demonstração do interesse de agir do agravado; *iv)* não cabimento de suspensão da presente demanda em até o julgamento do Tema 1198, porque o TJMS não tratou da matéria atinente ao referido tema repetitivo.

De início, mister salientar que não há razão para a suspensão do presente processo, tendo em vista que não se discute nos autos - nem nas razões recursais, tampouco pelas instâncias ordinárias - aspectos relacionados à litigância predatória ou mesmo à necessidade de apresentação dos documentos mencionados no Tema 1198/STJ.

- Da violação do art. 489 do CPC

No que tange à ausência de violação do art. 489 do CPC, tem-se que a decisão não merece reforma nesse ponto, haja vista que, da leitura do acórdão recorrido, nota-se que o Tribunal de origem concedeu a devida prestação jurisdicional e apreciou todos os fundamentos deduzidos pela parte agravante necessários para o deslinde da controvérsia.

Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.434.278/DF, Quarta Turma, DJe de 2/5/2024; e REsp 1.923.107/SP, Terceira Turma, DJe de 16/8/2021.

- Da violação do art. 1.022 do CPC

De fato, não houve qualquer negativa de prestação jurisdicional por

parte do Tribunal de origem, que decidiu, de forma expressa e fundamentada, acerca a não configuração de inépcia da petição inicial e do interesse de agir da autora.

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

A propósito, confira-se: AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, 3ª Turma, DJe 16/02/2023; AgInt no REsp 1.850.632/MT, 4ª Turma, DJe 08/09/2023; e AgInt no REsp 1.655.141/MT, 1ª Turma, DJe de 06/03/2024.

Assim, o Tribunal de origem, embora tenha apreciado toda a matéria posta a desate, tratou das questões apontadas como omissas sob viés diverso daquele pretendido pela parte agravante, fato que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

- Do reexame de fatos e provas

Quanto à aplicação da Súmula 7/STJ, essa merece ser mantida, haja vista que os argumentos trazidos pela parte agravante não são capazes de demonstrar como alterar o decidido pelo Tribunal de origem sobre a alegada inépcia da petição inicial, não demandaria o reexame de fatos e provas.

Como exposto na decisão agravada, o TJ/MS ao julgar o recurso interposto pela parte agravante assim decidiu (e-STJ fls. 838-841):

"[...]

A demandante salientou, também, que 'os danos poderão ser constatados de forma técnica e específica quando da realização da perícia no imóvel, já pleiteada na exordial'.

Para comprovar a sua condição de mutuária, a parte autora juntou documento de identificação pessoal (ID 273495946), Termo de Recebimento de Imóvel (ID 273495957), recibo de pagamento – habitação do mês 11/2022 (ID 273496086), declaração de quitação anual de débitos do contrato de financiamento habitacional nº 1.7100.0795.268-3 do ano-base de 2017, demonstrativo de valores cobrados no ano-base de 2018 e extrato de imposto de renda do ano-base de 2021 (ID 273496097 e 273496102), todos emitidos pela CEF.

Muito embora não tenha havido a juntada do contrato de financiamento

habitacional, a CEF apresentou, na contestação, cópia do projeto, Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, habite-se e manual do usuário (ID 273496016).

Em sendo indispensável a juntada do contrato de financiamento habitacional celebrado entre as partes, pode ser determinada à CEF, na fase probatória.

[...]

É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31) e do Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 297) quanto à aplicabilidade dos princípios do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

A inicial, portanto, permite a identificação do pedido e da causa de pedir.

Apresenta, também, correlação lógica e correta fundamentação, indicação dos fatos e documentos essenciais.

Destaco que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a formulação de pedido genérico em relação ao dano material, na impossibilidade de sua quantificação imediata:

[...]

É de se recordar que o princípio constitucional do devido processo legal impõe que se conceda aos litigantes o direito à produção de provas, devendo facultar-se amplos meios para que se possa comprovar os fatos que amparam o direito disputado em juízo.

Mesmo que na espécie os vícios sejam estruturais e comuns às diversas unidades do conjunto imobiliário, há vícios construtivos, apontados pela autora, específicos de sua unidade habitacional, que tornam individualizado o seu pedido e podem ser objeto de apuração no curso da instrução.

Isso reforça a necessidade de provimento jurisdicional, com a realização de perícia técnica."

Desse modo, rever tal entendimento, de fato, implicaria em reexame do acervo fático-probatório, o que é obstado pelo enunciado sumular nº 7/STJ.

- Da Súmula 568 do STJ

Nas razões do agravo interno, o agravante defende que a jurisprudência do STJ é no mesmo sentido das razões do recurso especial, além de existir "*[...] argumento suficiente e claro acerca da necessidade/obrigatoriedade do prévio requerimento administrativo no caso em comento*" (e-STJ fl. 1126) e colaciona os seguintes julgados: AgInt no AREsp: 1695009/SP, julgado em 22/03/2021, Quarta Turma, DJe 13/04/2021; AREsp: 989022/RJ, julgado em 24/05/2021, Quarta Turma, DJe 27/05/2021; REsp: 2000936 RS 2021/0359663-5, julgado em 21/06/2022, Terceira Turma, DJe 23/06/2022)

No entanto, a decisão agravada consignou que o decidido pelo TJMS está

de acordo com a jurisprudência do STJ no sentido de que *"[...] não é inepta a inicial que descreve os fatos e os fundamentos do pedido, possibilitando ao réu exercitar o direito de defesa e do contraditório."* (e-STJ, fl. 1112).

Para isso trouxe os seguintes precedentes: REsp 2.054.183/MG, Terceira Turma, DJe de 26/4/2024, AgInt no AREsp 2.216.272/RJ, DJe de 27/4/2023.)

Ressalta-se que a aplicação da Súmula 568/STJ somente é devidamente impugnada quando a parte agravante demonstra, de forma fundamentada, que o entendimento esposado na decisão agravada não se aplica à hipótese em concreto ou, ainda, que é ultrapassado, o que se dá mediante a colação de arestos mais recentes do que aqueles mencionados na decisão hostilizada. Isso, contudo, não ocorreu na espécie.

Assim, deve ser mantida a aplicação da Súmula 568/STJ.

- Da Súmula 126/STJ

Acerca da incidência da Súmula 126/STJ também deve ser mantida a decisão agravada, visto que o acórdão recorrido decidiu também com base em fundamento constitucional. Todavia, o recurso extraordinário não foi interposto, o que impede o exame do recurso especial.

Além disso, Segunda Seção desta Corte firmou a compreensão no sentido de que *"[...] ainda que não haja prévio comunicado à seguradora acerca da ocorrência do sinistro, eventual oposição desta ao pedido de indenização deixa clara sua resistência frente à pretensão do segurado, demonstrando a presença do interesse de agir."* (AgInt no AREsp n. 971.775/PR, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 17/8/2018).

Ainda nesse sentido, os seguintes precedentes: AgInt no REsp 1.652.106/PR, QUARTA TURMA, DJe de 02/12/2022; AgInt no REsp 1.673.711/PR, TERCEIRA TURMA, DJe de 21/11/2019; AgInt no REsp 1.650.097/PR, TERCEIRA TURMA, DJe de 30/08/2018.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno no recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.749.924 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0356111-5

Número de Origem:

50016325720184036003

Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ERBE INCORPORADORA 037 S.A.

ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - MS020233A

AGRAVADO : MARIA EDILENE PEREIRA FRANCO

ADVOGADOS : RODOLFO DA COSTA RAMOS - SP312675

GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - SP305028

LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES - SP111577

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ERBE INCORPORADORA 037 S.A.

ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - MS020233A

AGRAVADO : MARIA EDILENE PEREIRA FRANCO

ADVOGADOS : RODOLFO DA COSTA RAMOS - SP312675

GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - SP305028

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 07 de abril de 2025